

Processo nº 30/60.973/10
COLINA RIO SERVIÇOS LTDA.
Rua Visconde de Sepetiba nº 935 salas 610/611
Inscrição Municipal nº 104820-6.

84
Nílson de Souza
Mat. 926.514

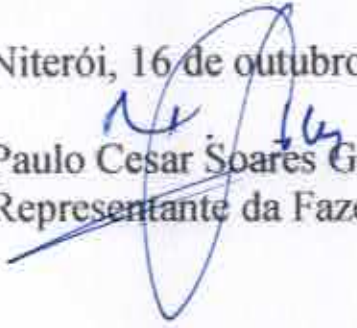
INFORMAÇÕES

Recebido o processo acima para pronunciamento em 17.09.13, após exame, solicitei ao Agente Fiscal, em 20.09.2013 – de maneira informal – esclarecimentos sobre alguns pontos que me causavam dúvidas na autuação. Pedi-me aquele agente que o deixasse se inteirar do processo, dando-lhe um prazo para tal, pois a autuação havia ocorrida em 2010.

Em 15.10.2013, recebi o processo em retorno através do cartório do Conselho sem nenhuma observação, muito menos sem o contato pessoal daquele agente.

Dessa maneira, solicito ao Sr. Presidente do Conselho que autorize a convocação do representante da empresa Colina Rio Serviços Ltda., a fim de prestar alguns esclarecimentos não obtidos na solicitação interna.


Niterói, 16 de outubro de 2013.


Paulo Cesar Soares Gomes
Representante da Fazenda



PREFEITURA DE
Niterói

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
306043/10	20/10/10	 Sérgio Dália Barbosa Tel. 226.514-8	85

À
Secretaria do Conselho, para oficializar a recorrente, para no prazo de vinte (20) dias dar cumprimento a diligência.

FCCN, em 22 de outubro de 2013.


Sérgio Dália Barbosa
Mantendo a
Mantendo a
Mantendo a

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Processo nº 30/60.973/10.
COLINA – RIO SERVIÇOS LTDA.
Rua Visconde de Sepetiba nº 935 sala 610 Centro Niterói
Auto de Infração nº 01.824, de 15.10.2010.
Inscrição Municipal nº 104.820-6.

Recebido o processo para parecer, em 17.09.2013, temos a informar que se trata de cobrança de *diferença* de recolhimento de imposto sobre serviços, referente às receitas de – a princípio - serviços de Inumação, de colocação de lápides, de cremação e manutenção geral, *no período março a dezembro de 2009*.

Em virtude da juntada ao auto de infração de alguns demonstrativos das receitas anuais (competência e caixa), os quais a este representante causou dúvidas, quanto à procedente, foi solicitado, em 24.09.2013, ao agente fiscal explicações adicionais, sendo que aquele servidor solicitou um prazo para se inteirar do processo, pois já fazia algum tempo que ele havia autuado o recorrente. Como, em 15.10.2013, aquele agente fiscal devolveu ao cartório do Conselho de Contribuintes sem nenhuma explicação, muito menos, sem nenhum contato pessoal sobre o procedimento, solicitei ao Presidente do Conselho de Contribuintes autorização para convocar o representante da empresa Colina Rio Serviços Ltda., no sentido de que aquele dirimisse algumas dúvidas sobre a autuação. Preliminarmente, ficou acertada a data de 22.10.2013, às 10h. E, depois, 04.11.2013.

Fica patente que o busilis da questão é que o recorrente contabilizou as suas receitas com base no princípio da competência, inclusive com as apropriações mensais das receitas feitas com base na séria histórica das despesas do ano anterior, já que o principal evento de receita (Pagamento dos associados da Taxa Anual de Conservação e Manutenção do Cemitério) ocorre no mês de março de cada ano. Mas, efetuou os recolhimentos mensais do ISS com base no regime de caixa, até por conservadorismo.

30/60.9f3/10

78
Núcleo de Suporte Operacional
Mat. 226.514-9

Também, que o agente fiscal, mesmo entendendo que a recorrente efetuou a contabilização pelo regime de competência e o recolhimento pelo regime de caixa, confrontou os dois procedimentos e apurou diferenças que foram cobrados no auto de infração, mas, inexplicavelmente, não levou em consideração os meses de janeiro e fevereiro de 2009.

Este é o relatório.

Cedição – mesmo se tratando ou não de modelo simplificado de escrituração - que os Princípios Fundamentais de Contabilidade devem ser observados, especialmente o Princípio da Competência, tendo em vista a sua aplicação nos procedimentos de classificação e registros dos documentos. Verifica-se no dispositivo da norma que trata deste tema a indicação da NBC T2, que disciplina a **Escrituração Contábil**. A escrituração contábil deve ser realizada com observância aos Princípios Fundamentais de Contabilidade e em conformidade com as disposições contidas na norma acima citada, bem como, na NBC T2.1 até à NBC T2.8. As receitas, despesas e custos devem ser escriturados contabilmente com base na sua competência.

Sem ressalva, retrata o agente fiscal que a conta em oposição de recurso se resumia à “Taxa Anual por parte dos concessionários da Necrópole Parque da Colina, na condição de proprietários de direito ao uso de jazigos, taxa esta, destinada ao custeio da manutenção e conservação não só de cada unidade, como também de todo o empreendimento”.

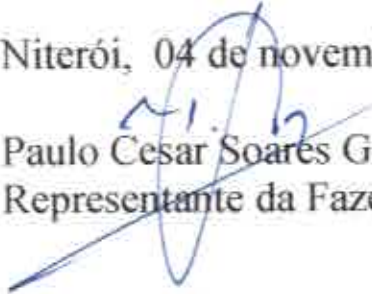
O recorrente também protesta pela exclusão da Receita da Venda Certificados, contabilizadas no código 4020 do Plano de Contas da Empresa, já que não são referentes à prestação de serviços e autuada pelo agente fiscal.

30/60.973110

88
Município de Souza Dias
Nº 228.514-0

Conclui-se no parecer, pela da reforma da decisão de 1ª instância, pugnando pelo cancelamento do auto de infração nº 1.824, de 15.10.2010, pois aos valores autuados foram somados valores não inerentes à prestação de serviços (ou da Venda de Certificados de Direito a Uso de Jazigos Perpétuos), bem como, e , principalmente, pela não inclusão – para efeito de apuração do ISS devido – dos recolhimentos referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2009, meses compreendidos na competência da Taxa Anual de Conservação e Manutenção, referente ao ano de 2009.


Niterói, 04 de novembro de 2013.


Paulo Cesar Soares Gomes
Representante da Fazenda



PREFEITURA DE
Niterói

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/60.973/10	28/12/10	 Nilson de Souza Duarte Mat. 220.514-8	90

Ao
Conselheiro, Sr. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho para relatar.

FCCN, em 05 de novembro de 2013.


Sérgio Duarte
Mat. 210.000-1
Responsável Técnico do Conselho FZZ

COPIA
FOLHA 1



PREFEITURA DE
Niterói

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/60.973/10	28/12/10		91

MICHELLE SOUZA DUARTE
Nº 228.514-9

EMENTA: - ISSQN – Taxa anual de conservação e manutenção de jazigos. Reconhecimento da competência contábil anual – Apuração com à exclusão dos meses de janeiro e fevereiro de 2009. Indevida inclusão das “Receitas de vendas de Certificado de Direito de Uso de Jazigos Perpétuos” na base de cálculo do imposto. Procedência.

Senhor Presidente,

Trata-se de Recurso Voluntário, em que a Recorrente teve a sua impugnação indeferida em Primeira Instância.

O objeto dos autos deste processo refere-se à cobrança de diferença de valor do ISSQN, incidente sobre as receitas de serviços funerários auferidos nos subitens do item 25 da Lista de Serviços, ocorridos no período de março a dezembro de 2009.

Já nesta instância a Representação Fazendária providenciou que a empresa recorrida viesse aos autos e se manifestasse sobre a escrituração de suas receitas.

A Recorrente, comparecendo a este Conselho, por seu Representante, esclareceu que suas receitas foram apropriadas com base no regime contábil de competência, todavia, efetuou os recolhimentos mensais do ISSQN sob o regime de Caixa.



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/60.973/10	28/12/10	<i>Ata do Conselho Municipal de Fazenda nº 228.814-0</i>	92

Fato apurado pela Representação Fazendária é que juntamente com as receitas sujeitas ao ISSQN o Agente Fiscal atuante engloba outras receitas, como as de “Receitas de venda de “Certificados de direito a Uso de Jazigos perpétuos” que não se sujeitam ao ISS e não considerou na apuração da “Taxa Anual de Conservação e Manutenção” – referente ao exercício de 2009 – nos meses de janeiro e fevereiro/2009, implicitamente, inclusas no pagamento da taxa anual.

Desse modo, adoto o parecer da Representação Fazendária como parte integrante deste voto, conhecendo do Recurso Voluntário, cancelando o Auto de Infração nº. 01.824, datado de 15 de dezembro de 2010, sugerindo a realização de nova ação fiscal.

FCCN, em 11 de novembro de 2013.

PAULINO GONÇALVES M. LEITE FILHO

CONSELHEIRO/RELATOR



**PREFEITURA
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 030/60.973/10

DATA: - 19/11/2013

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

648º SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: 19/11/2013

PRESIDENTE: - Sérgio Dalia Barbosa

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Carlos Mauro Naylor
2. Alcídio Haydt Souza
3. Fabio Hottz Longo
4. Guilherme Penalva Santos
5. Roberto Pedreira Ferreira Curi
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Manoel Alves Junior
8. Amauri Luiz de Azevedo

VOTOS VENCEDORES: - Os dos Membros sob o nº.s (01,02,03,04, 05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nº (x)

ABSTENÇÕES: - Os dos Membros sob os nº.s (x)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (x)

RELATOR DO ACÓRDAO: - Sr. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

FCCN, em 19 de novembro de 2013.

Nilcéia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8



**PREFEITURA
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

94
Nírcia de Souza Lima
Mat. 226.514.4

ATA DA 648ª Sessão Ordinária

data: 19/11/2013

DECISÕES PROFERIDAS

Processo 030/60.973/10 - Anexo 030/017.611/11 030/008708/10

RECORRENTE: - Colina Rio Serviços Ltda.

RECORRIDO: - Fazenda Pública Municipal

RELATOR: - Sr. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, foi dado provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, cancelando o Auto de Infração nº. 01.824, datado de 15 de dezembro de 2010, nos termos do voto/Relator.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº. 1.595/2013

"ISSQN - Taxa anual de conservação e manutenção de jazigos. Reconhecimento da competência contábil anual - Apuração com à exclusão dos meses de janeiro e fevereiro de 2009. Indevida inclusão das "Receitas de Vendas de Certificado de Direito de Uso de Jazigos Perpétuos" na base de cálculo do imposto. Procedência".

FCCN, em 19 de novembro de 2013.

Sérgio Dalja Barbosa
Matrícula 219.003-1
Presidente do Conselho de Contribuintes FCCN


PREFEITURA DE
Niterói
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/60.973/10 – Anexos 030/01611/11 030/008708/10
“COLINA RIO SERVIÇOS LTDA.”
RECURSO VOLUNTÁRIO
INSCRIÇÃO: - 104.820-6

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de votos, foi no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, com o cancelamento do Auto de Infração nº. 01.824, datado de 15 de dezembro de 2010, nos termos do voto do Relator.

Nos termos do disposto no § 1º, do art. 40 do Decreto nº. 10.487/09 recorro de Ofício a Vossa Senhoria para manifestação do Exmo. Senhor Prefeito.

FCCN, em 19 de novembro de 2013.

Sérgio Dalla Barbosa
Matrícula 219.003-1
Presidente do Conselho de Contribuintes FCCN

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FLS.
030/60.973/10	28/12/10	Niceia de Souza Duarte Min. 229.814.1	96

À
SSGF,

Senhor Subsecretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, encaminhamos o presente, solicitando apreciação do Senhor Secretário, face ao que dispõe o art. 40, e seus parágrafos, do Decreto n.º 10.487/09.

FNPF, em 19 de novembro de 2013.

Niceia de Souza Duarte
Min. 229.814.1